ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 29 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1273 /2018

EM 14 / 02 / 2018

ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	ATA

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL PARA TRANSPORTE DE CARGA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE"

Art. 1º Fica instituída no município de Rio Grande a proibição de utilização de veículos de tração animal para transporte de carga.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º Fica permitida a utilização de veículos de tração animal:
I - em locais privados;
II - na região rural;
III - em locais públicos para fins de passeios turísticos; e
IV - em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Constatada a infração, o Município deverá custodiar animais nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

Art. 3º. A reincidência da infração estabelecida por esta Lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Ficam permitidas, ainda, as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, de corridas de cavalos (turfe), equoterapia, cavalgadas, o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria, bem como em festejos, procissões e cavalgadas tradicionais.

VISTO

_____

Presidente

037

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

Art. 5º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados em cordas, ou por outros meios em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 6º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado à adoção.

Art. 7º Qualquer cidadão poderá requerer da Administração as providências indicadas nos artigos anteriores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2018.

Rafael de C. Missiunas

Rafael Missiunas
Vereador do PT

VISTO

_____

Presidente

047

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	

Justificativa:

O presente projeto de Lei visa culminar com o fim dos maus tratos e sofrimentos dos animais, que em sua grande maioria acabam sendo utilizados para puxar as carroças e similares com cargas muito maiores do que as suportáveis, o que acaba ocasionando severos danos à saúde dos animais.

A futura lei estará pautada em três pontos fundamentais: a proteção aos animais, a locomoção e a manutenção de um trânsito seguro. Logo, esse projeto de lei protege os animais contra os maus tratos e a exploração, bem como traz mais segurança à mobilidade urbana.

VISTO

Presidente

057

06 RL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1273/18
PLV 29/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Juridico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de fevereiro de 20 18.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM 2021 INCONSTITUCIONALIDADES,

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. AO QUE OS INDICIOS

Rio Grande, 05 de 03 de 20 18

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de MARÇO de 20 18

Relator (a)

07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1273/18 TIPO/Nº: PLV 29/18

AUTOR: Ver. Rafael Missionário

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de 03 de 2018.

Presidente

Porto Alegre, 5 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 5.290/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do seu assessor jurídico, Dr. Roger Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 29, de 2018, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a proibição de utilização de veículos de tração animal para transporte de carga do Município de Rio Grande".

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas para dispor sobre tudo que se refere ao interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal[1], a Constituição Estadual[2] e a Lei Orgânica Municipal[3].

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza[4] ensina o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, **bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais**; (grifou-se)

[3] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[4] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Assim, considerando que a matéria em análise versa sobre trânsito, uso de vias públicas, proteção ao meio ambiente local, atos de fiscalização e autuação, aplicação de multas, enfim, se refere à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, constata-se que atrai a iniciativa do Executivo. Com efeito, verifica-se que um projeto de lei com esta matéria, proposto pelo Legislativo, revela a função de dispor sobre a organização da estrutura administrativa local, atribuições que são típicas do Executivo, além de impor indiretamente obrigações a este Poder, a exemplo dos dispositivos abaixo transcritos:

> Art. 2º. Constatada a infração, **o Município deverá custodiar animais** nos termos da legislação vigente.
> (...)
> Art. 3º. A reincidência da infração estabelecida por ela Lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e **aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo**.
> (...)
> Art. 6º Os animais apreendidos serão encaminhados ao **Centro de Controle de Zoonoses para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento que o mesmo seja levado à adoção**.
> (grifou-se)

Em que pese o mérito do projeto de lei em análise, constata-se que, ao determinar a prática de serviços pelo Executivo, acaba subvertendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento dos demais entes federativos[5].

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já se posicionou em casos semelhantes, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável no que couber ao caso em tela:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI Nº 1.464/06, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE **REGULAMENTA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO**. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (CF, ART. 22, XI), OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS (CE, ART. 8º). **LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE VETO, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, TAREFAS RESERVADAS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**. VIOLAÇÃO DAS REGRAS

[5] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário. (grifou-se)
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito**. (grifou-se)

09
RL

INSERTAS NOS ARTIGOS 10, 60, II, d, 61, I, e 82, III e VII. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. **PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019809953, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 15/10/2007) (grifou-se)

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei em exame, fato que obsta a demais análises.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 29, de 2018, pela via da iniciativa parlamentar, por criar ao Executivo atribuições que somente a este Poder compete privativamente dispor, contrariando, dessa forma, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, a proposição pode ser adaptada para ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM